



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3281/2015

(Projeto de Lei do Executivo n. 90/2015)

LEI N. 3281/2015

de 28 de outubro de 2015

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial de Jacarezinho”.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial de Jacarezinho, que terá como finalidade a geração de emprego, renda, desenvolvimento sustentável e ampliação da arrecadação de impostos, através da criação e ampliação de indústrias no Município de Jacarezinho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários e, ainda, o empacotamento, o acondicionamento e centros de distribuição de produtos industrializados.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 3º. As empresas que vierem a se instalar no Município e nos casos de mudança de local de indústrias já instaladas e, havendo interesse público no fato, gozarão dos benefícios previstos na presente Lei, quer sejam tributários, institucionais ou físicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 4º. Para analisar, implantar e acompanhar os processos de concessão de incentivos, bem como emitir parecer sobre a aquisição de imóveis edificados ou não, e novas áreas para implantação de distritos industriais, fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, composta por 5 (cinco) membros indicados pelos representantes das partes e nomeados por portaria do Poder Executivo, de caráter deliberativo, com a seguinte composição:

- I – 3 (três) representantes do Poder Executivo, podendo ser empresários do Município do setor industrial, comercial ou de serviços, de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II – 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho;
- III – 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DO ENQUADRAMENTO AOS BENEFÍCIOS

Art. 5º. Os interessados em requerer o enquadramento aos benefícios desta Lei deverão apresentar requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I – manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- II – fotocópias autenticadas dos atos constitutivos da empresa e possíveis alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios, fornecida por uma 1 (uma) ou mais instituições bancárias;
- V – prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, contendo:
 - a) motivo da implantação ou ampliação da indústria;
 - b) localização dos fornecedores de matéria-prima;
 - c) localização dos consumidores finais;
 - d) área e características da edificação;
 - e) área mínima necessária para implantação;
 - f) previsão do número de empregos gerados ano a ano, até o 5º. (quinto) ano; em caso de empresas que estiverem ampliando sua capacidade de produção, considerar-se-ão os empregos incrementais gerados pela ampliação;
 - g) previsão de faturamento anual ano a ano, até o 5º. (quinto) ano;
 - h) previsão de arrecadação de tributos ano a ano, até o 5º. (quinto) ano;
- VI – obediência às legislações municipal, estadual e federal no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição e proteção do meio ambiente;
- VII – apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

VIII – outros documentos a critério da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 6º. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial poderá solicitar aos interessados informações ou documentações complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 7º. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação ou aquisição de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – menor impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;
- VIII – para fins de suprimento dos empregos gerados, deverá ocorrer o aproveitamento preferencial de 30% (trinta por cento) de mão de obra não qualificada, devendo ser utilizados, a posteriori, cursos de qualificação através do SEBRAE, SENAI, SENAC, Prefeitura, Universidade e outros.

Parágrafo Único No caso de mudança de local ou ampliação de empresa existente no Município, será considerado, para efeito do inciso III, o número de empregos novos a serem criados.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 8º. São considerados incentivos tributários:

- I – isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II – isenção da Taxa de Licença para localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação.

§ 1º. A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º. A isenção prevista no inciso III será concedida sobre áreas edificadas ou não e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do Artigo 8º. desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção de 1 (um) ano de benefício a cada 20% (vinte por cento) de aumento na edificação industrial, limitados a 10 (dez) anos.

Art. 10 Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 11 Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 12 Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias já instaladas e as que vierem a se instalar em Jacarezinho, dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 13 Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 14 Dentro das possibilidades, o Município poderá conceder:

- I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Jacarezinho mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II – cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
- III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e órgãos públicos municipais, estaduais, federal e suas autarquias, visando solucionar mais rapidamente possíveis problemas;
- IV – utilização de prédios e galpões públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de centros de comercialização das micro e pequenas indústrias;
- V – incentivo à participação em feiras e exposições, visando à abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias.

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecendo à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único Os convênios de que trata este Artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FÍSICOS

Seção I Dos Lotes Industriais

Art. 16 São considerados incentivos físicos a venda e a cessão de direito real de uso de lotes industriais ou barracões com fins industriais.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal, após autorização legislativa, autorizado a adquirir terrenos com a finalidade de criar e implantar distritos industriais no Município, e terrenos para projetos específicos, desde que obedecida a legislação vigente.

Parágrafo Único O Poder Executivo submeterá o projeto de lei à Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial antes de enviá-lo ao Poder Legislativo.

Art. 18 Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser oferecidos em concessão do direito real de uso ou colocados à venda subsidiada, mediante autorização legislativa, após parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial e obedecidas as condições previstas em lei.

Parágrafo Único Na alienação por venda subsidiada, a Prefeitura poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de custo da área e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com 6 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 19 A venda dos lotes ou áreas do Distrito Industrial terá como valor de referência o custo por metro quadrado correspondente ao preço pago pela aquisição da gleba, acrescido das despesas com a execução da infraestrutura, conforme orçamento discriminativo, com redução dos seguintes percentuais, a título de incentivo: I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), no caso de empreendimentos que venham a gerar, respectivamente, no mínimo, 50 (cinquenta), 100 (cem), 150 (cento e cinquenta), 200 (duzentos), 250 (duzentos e cinquenta) ou mais postos de empregos diretos.

Parágrafo Único Os subsídios na compra de lotes industriais nos termos deste Artigo não serão cumulativos, mas o seu percentual corresponderá ao mais vantajoso ao adquirente.

Art. 20 A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos Artigos seguintes desta Lei.

Parágrafo Único As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 21 Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios: cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel seja revertido imediatamente ao Município, com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 22 A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 23 A alienação por venda, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 24 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 25 Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 26 Os terrenos vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, comercial ou prestadores de serviços, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 27 Os terrenos vendidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização, antes de decorridos 10 (dez) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 28 Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir quaisquer dos itens da relação abaixo:

- I – paralisar, por mais de 150 (cento e cinquenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II – reduzir significativamente a oferta de empregos de forma injustificada;
- III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 29 Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 30 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços, que promoverá visitas de inspeção e poderá solicitar a qualquer tempo os documentos que julgar necessários à comprovação da ocorrência das contrapartidas assumidas, quer seja na geração de empregos ou de tributos.

Parágrafo Único A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 31 Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito *pro soluto*.

Art. 32 O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas no Artigo 31, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º. Não se compreendem na proibição deste Artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados a indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem bens particulares para garantia da dívida a que alude o Artigo 31 e da instalação da indústria.

§ 2º. Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município, para dar atendimento ao dispositivo do Parágrafo anterior.

Art. 33 Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

Art. 34 Em caráter excepcional e visando atender às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de contribuições, efetuar locação de prédios ou barracões para cessão às mesmas, observado o seguinte:

- I – o contrato terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, com nova avaliação e anuência da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, devendo vencer no mandato do signatário do contrato;
- II – deverá constar do termo de convênio o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;
- III – o preço ajustado para o aluguel deverá ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 35 O Município poderá executar as seguintes obras, destinadas a dotar os distritos industriais e imóveis pertencentes a empresas beneficiadas diretamente por esta Lei, de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I – rede de abastecimento de água e esgoto, quando viável tecnicamente;

II – rede de distribuição de energia elétrica;

III – rede telefônica;

IV – sistema de escoamento de águas pluviais, se necessário;

V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI – limpeza e preparação do terreno e execução de terraplenagem, aterro, reaterro e remoção de material.

Parágrafo Único Após o parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Seção II

Dos Barracões Industriais

Art. 36 O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da Administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito real de uso, objetivando a instalação de novas indústrias ou ampliação e criação de filiais das já existentes, bem como para concessão de direito real de uso de terreno do Distrito Industrial.

Art. 37 O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

Art. 38 A outorga da concessão de direito real de uso será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Parágrafo Único Em função das características físicas do pavilhão industrial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais excluídas da concessão de direito real de uso a ser licitada.

Art. 39 A outorga da concessão de direito real de uso dos pavilhões, nos termos dos Artigos precedentes, será previamente avaliada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial, e posteriormente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 40 A concessão de direito real de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I – remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel;

II – vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e

de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

III – prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

Art. 41 No caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no Artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§ 1º. Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do Artigo 40, o inadimplemento do concessionário pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

§ 2º. O prazo de que trata o inciso III do Artigo 40 poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 42 Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 43 O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Art. 44 O direito real de uso não poderá sofrer oneração em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 45 As importâncias pagas a título de ocupação durante o prazo da concessão serão consideradas amortizações e, ao atingirem o valor do custo da aquisição do imóvel, acrescido das despesas de infraestrutura e de construção do pavilhão, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações do contrato, a outorga da escritura definitiva de propriedade à concessionária ou a seus sucessores.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, os custos da aquisição do imóvel, das despesas de infraestrutura e de construção do pavilhão serão apurados pelo setor municipal competente e convertido pelo seu equivalente em valor de referência municipal, que deverá constar do edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O valor da remuneração mensal ajustada em decorrência do processo licitatório acompanhará a evolução da unidade de referência.

§ 3º. A remuneração mensal pelo uso do imóvel poderá ser de valor superior ao inicialmente contratado, quando houver manifesto e expresso interesse do concessionário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 46 No caso de exercício, pelo concessionário, da faculdade prevista no § 3º. do Artigo 45, a outorga da escritura definitiva de propriedade somente ocorrerá ao final do prazo de concessão, sujeito o concessionário aos demais encargos e condições do contrato, sob pena de sua resolução, independentemente de ter amortizado o custo do imóvel objeto da concessão.

Art. 47 O prazo do contrato de concessão de direito real de uso será estabelecido em função do valor da remuneração mensal ofertada na licitação respectiva e do tempo necessário à amortização dos custos, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 48 As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 49 Desde a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo Único O concessionário ficará obrigado à conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 50 Como incentivo especial às microempresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais para Micro e Pequenas Empresas e o Programa Parque Tecnológico, especificamente para empresas do setor de desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias.

§ 1º. Para a implementação do Programa Parque Tecnológico, o Município poderá efetivar parceria com órgãos públicos e privados correlatos à área de ensino, gestão e tecnologia.

§ 2º. Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, requisitar prédios ou galpões públicos ociosos ou subaproveitados, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante pagamento de aluguel subsidiado.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 51 A Administração Municipal fica autorizada a instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento e elevar o nível de competitividade

das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º. Não será permitida a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º. Constituem receita do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica:

I – as dotações consignadas no Orçamento geral do Município, limitadas ao mínimo de 0,5% (meio por cento) do Orçamento anual;

II – as amortizações decorrentes de alienação de terrenos nos Distritos Industriais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 52 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Executivo Municipal, a ser expedido em até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.

Art. 53 O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

II – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades;

III – investimentos em obras e instalações, projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica.

Art. 54 Somente poderão ser apoiados com recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 55 Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO: IV

EDIÇÃO Nº: 0830 - 13 Pág(s)

www.jacarezinho.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 56 Os recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas que submeterem à Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento do Município de Jacarezinho, do Estado do Paraná e do Brasil, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.

Art. 57 A concessão de recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica poderá ocorrer das seguintes formas:

- I – fundo perdido;
- II – apoio financeiro reembolsável;
- III – fundo de aval.

Art. 58 Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 59 Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor desse Fundo.

Art. 60 Somente poderão receber recursos os proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativa a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos da Administração Municipal.

Art. 61 A Comissão Municipal de Desenvolvimento Industrial ou órgão por ela determinado será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento dos acordos que venham a ser celebrados.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 As indústrias a serem instaladas em Jacarezinho deverão, necessariamente, estar adequadas ao Plano Diretor do Município.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 28 de outubro de 2015

Sergio Eduardo Emygdio de Faria
Prefeito Municipal